



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei N°. 42/2025

Lei n° _____ /2025

Projeto de Lei nº. 018/2025

Data: _____ / _____ /2025

“Altera o artigo 4º da Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências”

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº. 2427 de 29 de março de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Municipal do Turismo Sustentável será constituído de:

I – 04 (quatro) representantes do poder público municipal (Secretaria de Cultura e Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Fundação Municipal de Esporte e Juventude ou órgãos que venham a ser criados em substituição a qualquer um destes) e seus respectivos suplentes;

II – 01 (um) representante do poder legislativo e seu respectivo suplente;

III – 11 (11) representantes do setor privado, de órgãos públicos das esferas estadual e federal e/ou da sociedade civil organizada, que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento sustentável do turismo em Porto Nacional, e seus respectivos suplentes

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

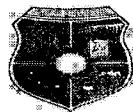
SILVANEY RABELO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -

Verba
recebida
04/07/25



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS
PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 18/2025, de 25 junho de 2025

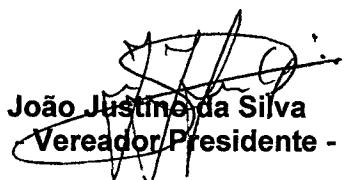
AUTORIA: Executivo

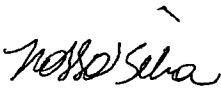
Ementa:

“Altera o artigo 4º da lei Municipal 2.427 de 29 março de 2019 e dá outras providencias”

O Parecer: A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº18/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 De Julho de 2025.


João Justino da Silva
- Vereador Presidente -


Nassa Silva
- Vereadora Relatora -


Heitor Andrade
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 18/2025.

AUTORIA: Poder Executivo

Ementa:

“Altera Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências”.

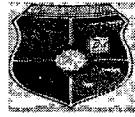
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 018/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 julho de 2025.

GEOVANE DOS SANTOS
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
HEITOR ANDRADE
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO,
TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO,
DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO
TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 18/2025, de 25 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

"Altera Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências".

O Parecer: A Comissão de **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDUSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS PUBLICO TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 18/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

João Justino da Silva
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 18/2025, de 25 de Junho de 2025

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Altera Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências”.

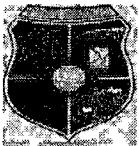
O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 18/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de julho, sala das Comissões, aos 02 De julho de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gómes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 66/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 018 de 25 de maio de 2025. "Altera Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 018 de 25 de maio de 2025. "Altera Lei Municipal 2.427 de 29 de março de 2019 e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

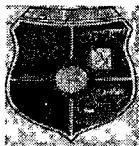
- (i) Projeto de Lei n.º 018 de 25 de maio de 2025";
- (ii) Mensagem nº 025/2025 de 25 de junho de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional e pela Chefe da Casa Civil.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II. disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O art. 10, I da Lei Orgânica do município de Porto Nacional dispõe no mesmo sentido, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

O art. 89 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo a referente ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Quanto a iniciativa de lei é competência do Prefeito municipal matéria que trata da **organização administrativa** como é o caso presente que trata de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

ampliação a representação na sociedade do **Conselho de Municipal do Turismo** para regularização junto ao Ministério do Turismo para fazer parte do mapa do turismo brasileiro conforme justificado na Mensagem 25/2025 anexa.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional-TO, 1º de julho de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIÔ CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=0155428500175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771